PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 069/2024

"PROJETO DE LEI N.º 3.482/2024- Autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel publico à empresa MS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 53.093.556/0001-36 ou do grupo empresarial dela decorrente e dá outras providências"

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.482/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que "Autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel publico à empresa MS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 53.093.556/0001-36 ou do grupo empresarial dela decorrente e dá outras providências."

A referida proposição, consoante dispõe o art. 1º, visa desafetar da qualidade de bem público de uso comum do povo ou qualquer destinação pública especial, passando a integrar a categoria de bens dominicais do disponíveis para alienação, o imóvel com área de 5,4700 ha, Matrícula n.º 27.397, conforme caracterizado no artigo.

Por sua vez, o art. 2º. visa conceder autorização legislativa para que o município efetue a doação do bem público à MS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 53.093.556/0001-36 ou ao Grupo Empresarial dela decorrente.

O art. 3º estabelece que o imóvel em questão será destinado a futura instalação de indústria de fabricação de adubos e fertilizantes, usina de compostagem e coleta de resíduos não perigosos.

Prosseguindo, através do art. 4.º, a referida proposta impõe obrigações à donatária, dentre elas, geração de empregos diretos.

O art. 5º autoriza o Poder Executivo a conceder, pelo prazo de 10 (dez) anos, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Fiscalização de Localização, condicionados, consoante art. 6º ao atendimento dos requisitos da Lei Municipal n.º 2.163/2006 e atendimento das obrigações da doação, conforme artigo 7º.

Já o art. 8º trata de questões atinentes a reversão do bem doado e, art. 9º, das acessões e benfeitorias realizadas no bem.

Anexo ao projeto encontra-se Ata da reunião realizada pelo Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF, Memorial Descritivo, Certidões, memorando, entre outros.

Por fim, importante destacar que esta Comissão, em análise da referida proposição, bem como do Projeto de Lei Ordinária n.º 3.483 de 2024, que "Autoriza a desafetação e a doação com encargos de imóvel público à empresa MS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 53.093.556/001-36 ou do grupo empresarial dela decorrente e dá outras providências, requereu a realização de diligências antes da emissão do parecer.

Para tanto, encaminhamos Ofício CLJFRF n.º 003/2024 ao Exmo. Sr. prefeito Municipal, solicitando elucidação de algumas dúvidas que vieram a ser respondidas através do Ofício GAB n.º 762/2024, recepcionado em 08 de agosto de 2024.

Através do documento em questão, fora solicitado a retirada de tramitação do Lei Ordinária n.º 3.483 de 2024, afastando a dúvida que tínhamos em relação a geração de empregos pela donatária.

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que "Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local."

Verifica-se, também, que é da Competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a transferência de bens municipais, conforme podemos extrair da Lei Orgânica. Vejamos:

> "Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 132 – A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 133 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.”

Quanto ao conteúdo do projeto, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da matéria de licitações, estabelece, no seu art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Vale ressaltar que a Lei Municipal n.º 2.163/2006, que “Autoriza a concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas e industriais no Município e estabelece outras providências, autorizou a concessão de incentivos a empresas ou empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que realizarem investimentos no Município. Dentre tais incentivos, destaca-se a doação ou cessão de imóvel, execução de serviços e obras de natureza pública de infraestrutura, isenção de tributos municipais, entre outras.

Assim, consoante documentos acostados no projeto e justificativa, temos que há interesse público na doação da área. As exigências contidas no art. 3º da 2.163/2006 foram satisfatoriamente cumpridas, e o Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF manifestou favoravelmente a doação.

Por fim, entendemos pertinente a aprovação do mesmo com uma emenda proposta por esta comissão, cujo propósito é assegurar que a empresa donatária, além de outras obrigações assumidas no projeto, também preserve, pelo prazo de 10 (dez) anos, o mínimo de 30 (trinta) empregos diretos.

Pro tais razões, junto ao parecer encaminhamos a EMENDA N.º 001 AO PROJETO DE LEI Nº. 3.482/2024, “ACRESCENTA O §4º NO ART. 4.º DO PROJETO DE LEI N.º 3.482/2024, QUE “AUTORIZA A DESAFETAÇÃO E A DOAÇÃO COM ENCARGOS DE IMÓVEL PUBLICO À EMPRESA MS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ 53.093.556/0001-36 OU DO GRUPO EMPRESARIAL DELA DECORRENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

3 – CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao PROJETO DE LEI N.º 3.482/2024 e EMENDA N.º 001.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 09 de agosto de 2024.

Tiago Bazolli de Moraes Presidente	**Vanderlei Cândido de Almeida** Vice-presidente	**Clóvis Coldibeli** Relator